



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.137 - SC (2016/0290032-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando a existência de informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado (**precedentes**).

II - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.137 - SC (2016/0290032-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso especial ministerial por entender pela inaplicabilidade, no caso, do princípio da insignificância (fls. 346-350).

Sustenta a Defensoria Pública que *"[...] embora existam registros de processos administrativos em desfavor do agravante, em nenhum deles houve decisão condenatória transitada em julgado.*

Vê-se então, que a presente decisão incorreu em equívoco ao entender que 'a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva'; pois a suposta contumácia delitiva citada, não encontra respaldo nos autos, já que não existe condenação criminal transitada em julgado em favor do agravante" (fl. 358).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.137 - SC (2016/0290032-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando a existência de informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado (**precedentes**).

II - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, nos seguintes termos:

"Presentes os pressuposto de admissibilidade, conheço do recurso.

Trago à colação o que ficou consignado no v. acórdão recorrido quanto à aplicação do princípio da insignificância:

[...]

A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

*Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que o recorrido reitera em práticas da mesma espécie.

Confirmam-se os precedentes desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET. PREVALÊNCIA DA AMPLITUDE ESTABELECIDADA NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes.

4. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, uma vez caracterizada a habitualidade delitiva dos réus.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 616.052/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/4/2016).

"CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIAS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Recurso desprovido" (RHC n. 51.430/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/4/2016).

Assim, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, muito embora alegue o agravante que *"a suposta contumácia delitiva citada, não encontra respaldo nos autos, já que não existe condenação criminal transitada em julgado em favor da agravante"* (fl. 358), deve-se asseverar que tal entendimento não se coaduna com os precedentes desta Corte, pois a jurisprudência está pacificada no sentido de que *"a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância"* (RHC n. 51.430/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/4/2016), **como na hipótese vertente**.

Ademais, *"a violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional"* (AgRg no REsp n. 1.312.990/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/12/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290032-1

AgRg no
REsp 1.636.137 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028942220144047210 50054741920144047115 RS-50054741920144047115
SC-50028942220144047210

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.